



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.721928/2015-88
ACÓRDÃO	2302-004.184 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTADORA FANTI SA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/07/2013

CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALEGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO PRINCIPAL. SÚMULA CARF 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

CONCOMITÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF 1.

Não se conhece das matérias discutidas de ação judicial proposta pelo sujeito passivo com o mesmo objeto do processo administrativo. Aplicação da Súmula CARF n. 1.

CONHECIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

Não se toma conhecimento de peça recursal que aborda questão estranha aos autos, vez que discutida em processo autônomo.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. 170-A DO CTN.

O Contribuinte deve comprovar a origem dos créditos compensados. Caso proveniente de decisão judicial, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Roberto Carvalho Veloso Filho.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório constante da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 1295/1307):

Do lançamento

O Auto de Infração Debcad nº 51.060.516-8 refere-se à glosa da compensação indevidamente efetuada pelo sujeito passivo nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs das competências 03/2012 a 09/2012 e 05/2013 a 07/2013.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 17 a 21, a empresa impetrou mandados de segurança em que discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário maternidade, auxílio doença/acidente dos primeiros 15 dias, férias gozadas e o seu terço constitucional (MS 5000024-58.2010.404.7108); do aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado (MS 5001836-38.2010.404.7108); dos adicionais de periculosidade, noturno, insalubridade, transferência e horas extras (MS 5013489-95.2014.404.7108); e do 13º salário (MS 5043782-48.2014.4 04.7108). Dos quatro mandados de segurança, dois foram impetrados no ano de 2014, após as compensações realizadas pela empresa.

O Mandado de Segurança de nº 5001836-38.2010.404.7108 foi o único a ter a sentença transitada em julgado, o que ocorreu em 08/04/2011. No entanto, embora favorável ao impetrante, a fiscalização verificou que as rubricas “aviso prévio indenizado” e “13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado” não estavam inclusas na base de cálculo das contribuições previdenciárias considerada pelos estabelecimentos da Transportadora Fanti S/A, conforme informações

contidas nos resumos gerais das folhas de pagamento apresentadas pela empresa, e tampouco figuraram nas GFIPs transmitidas pela empresa naquela época para os seus estabelecimentos.

A autoridade administrativa tributária constatou que, em desacordo com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, citado em todas as sentenças contidas nos mandados de segurança, a empresa Transportadora Fanti S/A efetuou a compensação sem que tenha havido o trânsito em julgado da decisão judicial.

Foi aplicada a multa isolada prevista no § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, constituída através do processo administrativo-tributário nº 11065.721929/2015-22, em virtude da conduta da empresa caracterizar evidente intuito de fraude, uma vez que o crédito oferecido não é passível de compensação por expressa disposição de lei. A base de cálculo da multa isolada encontra-se demonstrada em planilha apensada àquele processo.

De acordo com o item 4.14 do relato fiscal, com base nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III do CTN, foi caracterizada a sujeição passiva solidária da Sra. Iolanda Maria Manfredini Fanti, CPF 937.306.400-20, Sra. Graziela Fanti Stringhini, CPF 586.922.820-49, Sra. Silvana Fanti de Souza, CPF 506.603.810-87, e Sr. Jorge Antônio Fanti, CPF 300.133.640-49, todos integrantes da Diretoria da empresa Transportadora Fanti S/A e responsáveis pela administração da sociedade, em razão de suas condutas também configurarem evidente intuito de fraude, uma vez que todos participaram e tiraram proveito do negócio realizado, com manifesto prejuízo aos cofres públicos, mediante extinção do crédito tributário através de compensação sem previsão legal.

Em decorrência do artigo 30, IX da Lei nº 8.212/1991, e artigo 124, II do CTN, respondem solidariamente com a Transportadora Fanti S/A pelos créditos constituídos as empresas HJ Transportes S/A - CNPJ 90.880.246/0001-98, Honorato Severino Fanti Participações Societárias S/A - CNPJ 93.772.036/0001-74, HS Fanti Participações Societárias S/A - CNPJ 93.801.033/0001-11, e Fanti Pneus S/A - CNPJ 01.774.180/0001-21, por participarem do mesmo grupo econômico, conforme declaração prestada em atendimento a intimação fiscal (fls. 1.237).

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 6ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 1312/1329), alegando, em breve síntese:

a) . *“O art. 170 do Código Tributário – e seu apêndice, o artigo 170-A - cuidam de outra modalidade de compensação, realizada diretamente pelos agentes fiscais a pedido do contribuinte, e que extingue o crédito tributário (já constituído, portanto), nos termos do art. 156, II, do CTN. Mesmo porque o artigo 165 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente, independentemente de ação judicial – quanto mais seu trânsito*

em julgado ou qualquer outra providência. Alia-se a isto, ainda, o fato de que os valores compensados pela Impugnante, assim o foram por força de sentença proferida em mandado de segurança, a qual a luz da legislação atinente, poder ser executada imediatamente.”;

b) *“A imposição de multa isolada, na hipótese em análise, constitui verdadeira sanção política, execrada pelo Supremo Tribunal Federal, que já mencionou diversas vezes que o Poder Público não pode utilizar meios indiretos de coerção. Não há dúvida, portanto, de que a “multa isolada” exigida é totalmente descabida, tudo para impor o cancelamento do Auto de Infração - DEBCAD 51.060.516-8.”;*

c) Opõe-se à responsabilização solidária dos dirigentes da Empresa e de todas as empresas que formam grupo econômico com aquela, com base nos artigos 124, inciso II, do CTN e artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91;

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, não merecem ser conhecidas as alegações relativas à responsabilidade tributária dos dirigentes das empresas (pessoas físicas) e das pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico, nos termos da Súmula CARF n. 172:

Súmula CARF nº 172 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Como exposto na decisão de piso, os responsáveis solidários Iolanda Maria Manfredini Fanti, Graziela Fanti Stringhini, Silvana Fanti de Souza, Jorge Antônio Fanti, HJ Transportes S/A, Honorato Severino Fanti Participações Societárias S/A, HS Fanti Participações Societárias S/A e Fanti Pneus S/A foram devidamente cientificados pela fiscalização, sem, contudo, apresentar impugnação ou recurso voluntário.

Havendo pluralidade de sujeitos no pólo passivo do lançamento tributário, cada um deve defender-se da exigência fiscal em nome próprio, quer pessoalmente, quer por meio de representante legal constituído nos autos por competente instrumento de mandato. Neste caso, não tendo os interessados se manifestado nos autos, não cabe à empresa autuada agir em seu interesse.

Assim, não se conhece de suas razões apresentadas no sentido de questionar a responsabilidade tributária imputada a estas pessoas físicas e jurídicas.

Ainda, não merecem ser conhecidas as alegações acerca da multa isolada prevista no § 10 do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, constituída através do processo administrativo-tributário n. 11065.721929/2015-22, apenso ao presente.

Os processos são autônomos, em que pese estarem sendo submetidos à julgamento conjunto e o desfecho do presente, relativo ao principal, refletir no deslinde da questão atinente à multa. No processo administrativo ora em análise não há exigência de multa isolada, motivo pelo qual tais alegações são estranhas à lide e serão debatidas nos autos do Processo n. 11065.721929/2015-22.

Por fim, também não conheço das alegações em concomitância com a esfera judicial, conforme determina a Súmula CARF n. 1:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conforme bem exposto pela decisão de piso, o sujeito passivo optou por discutir judicialmente a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário maternidade, auxílio doença/acidente dos primeiros 15 dias, férias gozadas e o seu terço constitucional (MS 5000024-58.2010.404.7108); aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado (MS 5001836-38.2010.404.7108); os adicionais de periculosidade, noturno, insalubridade, transferência e horas extras (MS 5013489-95.2014.404.7108); e o 13º salário (MS 5043782-48.2014.4 04.7108), cuja decisão definitiva deverá ser obrigatoriamente observada pela Administração Tributária. Portanto, suas razões apresentadas no recurso a este respeito não serão apreciadas.

Pelo exposto, não conheço das alegações relativas à (i) responsabilidade tributária dos dirigentes das empresas (pessoas físicas) e das pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico; (ii) multa isolada constituída através do processo administrativo-tributário n. 11065.721929/2015-22 e (iii) em concomitância com a esfera judicial.

2 MÉRITO

A recorrente alega que o *art. 170 do Código Tributário – e seu apêndice, o artigo 170-A - cuidam de outra modalidade de compensação, realizada diretamente pelos agentes fiscais a pedido do contribuinte, e que extingue o crédito tributário (já constituído, portanto), nos termos do art. 156, II, do CTN. Mesmo porque o artigo 165 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente, independentemente de ação judicial – quanto mais seu trânsito em julgado ou qualquer outra providência. Alia-se a isto, ainda, o fato de que os valores compensados pela Impugnante, assim o foram por força de sentença proferida em mandado de segurança, a qual a luz da legislação atinente, poder ser executada imediatamente.*

Não obstante, concordo com a decisão de piso e adoto como fundamento do presente voto as razões ali expostas, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, §12, do RICARF):

A compensação, a teor do inciso II do artigo 156 do CTN, é uma das formas de extinção do crédito tributário.

Dispõe o CTN sobre a compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(...)Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)O artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, referido na peça impugnatória, é norma tributária de âmbito geral.

No âmbito previdenciário, a compensação das contribuições sociais é regida por lei específica, a Lei nº 8.212/1991, que dispôs sobre a compensação, no período do lançamento fiscal, nos seguintes termos:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº

9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)(...)A Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, publicada no DOU de 21/11/2012, assim estabelecia quanto à compensação à época do procedimento efetuado pelo sujeito passivo:

IN RFB nº 1.300/2012

Art. 56 . O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

(...)§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação.

(...)Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

Art. 58 . Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Como se vê, cabe ao sujeito passivo declarar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social os créditos que possui, para fins de compensação com os débitos relativos às contribuições previdenciárias, ficando o procedimento efetuado sujeito à ulterior homologação pelo Fisco.

No caso sob exame, o sujeito passivo, com o objetivo de extinguir os seus débitos de contribuições previdenciárias mediante compensação, alegou estar utilizando pretensos créditos decorrentes de ações judiciais, cuja existência não foi comprovada.

Das quatro ações judiciais informadas à fiscalização, duas foram impetradas apenas em 2014, e somente uma havia transitado em julgado em 08/04/2011 (MS 5001836-38.2010.404.7108, certidão às fls. 101 a 103 dos autos).

Em relação às rubricas discutidas nesta ação transitada em julgado, que são exclusivamente o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o sujeito passivo apresentou tabela de cálculos às fls. 93 e 94 dos autos. No entanto, a fiscalização identificou, por meio dos resumos gerais das folhas de pagamento apresentados pela empresa, que tais rubricas não estavam

inclusas na base de cálculo das contribuições previdenciárias considerada pelos estabelecimentos da Transportadora Fanti. A impugnante contesta esta afirmação, alegando que, quando instada a se manifestar, apresentou seus resumos de folha de pagamentos e tabela analítica com a apuração dos créditos utilizados nas compensações declaradas em GFIP, onde seria possível verificar que foram utilizadas as verbas referentes ao aviso prévio e seus reflexos. Ocorre que a folha de pagamento contém tanto parcelas integrantes como parcelas não integrantes da remuneração, e o mero fato da rubrica constar de algumas competências do resumo da folha de pagamento não significa que tenha sido oferecida à tributação. Foi exatamente o que a fiscalização constatou: tais rubricas não estavam inclusas na “Base do INSS”, não tendo sido consideradas pelo sujeito passivo na base de cálculo das contribuições devidas.

É importante destacar que cabe à impugnante, dentro do prazo de defesa, apresentar a impugnação com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, bem como trazer aos autos as provas que possuir, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. No caso sob exame, houve apenas a manifestação de discordância do sujeito passivo sem a demonstração das alegadas inconsistências, o que é ineficaz para fins de alteração do lançamento.

Não havendo comprovação do efetivo recolhimento indevido, não há crédito a reconhecer e a compensação deve ser objeto de glosa.

Com relação à compensação antes do trânsito em julgado, cabe observar o teor das decisões judiciais exaradas nos processos judiciais, onde a questão está sendo debatida. Conforme relata a fiscalização, todas as sentenças contidas nos mandados de segurança expressaram a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Desta forma, conclui-se que, até que ocorra o trânsito em julgado, o sujeito passivo só tem expectativa a eventual direito que, nessa condição, não é passível de ser utilizado para extinguir, mediante compensação, contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Somente após o trânsito em julgado, restando decisão favorável ao sujeito passivo e existindo efetivo recolhimento indevido, será possível efetuar a compensação via declaração em GFIP, sujeita à homologação pelo Fisco deste novo procedimento.

Portanto, deve-se manter a glosa das compensações realizadas.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações relativas à (i) responsabilidade tributária dos dirigentes das empresas (pessoas físicas) e das pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico; (ii) multa isolada constituída através do

processo administrativo-tributário n. 11065.721929/2015-22, (iii) em concomitância com a esfera judicial. e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo